

03/04/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
773.765 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**
RECDO.(A/S) : **A D**
ADV.(A/S) : **ÉVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ação penal pública incondicionada. ADI 4.424. 3. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual. 4. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

03/04/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
773.765 PARANÁ**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarou extinta a punibilidade do acusado ao fundamento de incidência da decadência.

Extrai-se dos autos que, em 2.7.2009, o recorrido teria empurrado a vítima, sua esposa, contra uma porta de vidro, causando-lhe lesões corporais. Preso em flagrante, pagou fiança e foi posto em liberdade.

Por essa conduta, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º, I, da Lei 11.340/2006 (lesões corporais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher).

A denúncia foi recebida em 9.2.2010.

Em primeira instância, o réu foi absolvido em razão da ausência de provas suficientes para a condenação (fls. 88-96).

O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação.

O TJ/PR, ao apreciar o apelo, julgou-o prejudicado e declarou a extinção da punibilidade do acusado.

Na ocasião, a Corte Estadual consignou que o delito de lesão

ARE 773765 RG / PR

corporal cometido contra a mulher no âmbito das relações doméstica e familiar é de ação penal pública condicionada à representação.

Assim, tendo em vista a declaração expressa da vítima em não representar contra o acusado, teria operado a decadência. Confirma-se a ementa:

“PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL LESÕES CORPORAIS LEVES COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) PRESENÇA DE MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA PELA NÃO REPRESENTAÇÃO DO ACUSADO AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE RECONHECIMENTO DA NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

(1) O início da ação penal no crime de Lesão Corporal Leve contra a mulher, no âmbito doméstico, depende efetivamente da representação da ofendida que, no entanto, poderá se retratar desde que respeitados os termos e condições estabelecidas no art. 16 da Lei 11340/2006.

(2) Presente manifestação expressa da ofendida no sentido de não representar o acusado, pela prática do delito de lesão corporal leve (art. 129 § 9º do Código Penal), a extinção da punibilidade é medida que se impõe ante a ausência da condição de procedibilidade para tal delito. (fl. 148)”.

Opostos embargos de declaração, estes foram conhecidos e rejeitados (fls. 183-185).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, o *Parquet* estadual alega, preliminarmente, a repercussão geral da matéria em discussão. No

ARE 773765 RG / PR

mérito, aponta violação aos arts. 1º, inciso III; 5º, *caput* e inciso I; e 226, § 8º, da Constituição Federal.

O recorrente aduz, em síntese, que condicionar o exercício da ação penal à representação de ofendida extremamente fragilizada pela reiterada violência sofrida e emocionalmente comprometida pelas relações de afeto até então existentes implica manter, por ausência de resposta penal adequada, o quadro de impunidade dos agressores. (fl. 207)

E prossegue, sustentando o seguinte:

“Reconhecendo a necessidade de prestar tratamento mais rigoroso ao autor de crime praticado no âmbito das relações domésticas e familiar, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou, no HC n. 106.212/MS, a constitucionalidade do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006.

E, ao assim proceder, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 e, por conseguinte, a despeito do não enfrentamento direto da questão relativa à necessidade de representação nos crimes de lesões corporais de natureza leve sinalizou a impossibilidade de incidência do artigo 88 deste último diploma legal para os casos de violência doméstica e familiar contra mulher (que tornava citado crime como de ação penal pública condicionada (fls. 210-211)”).

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para, reconhecendo que o crime de lesão corporal de natureza leve praticado contra mulher no âmbito doméstico e familiar é de ação penal pública incondicionada, reformar o acórdão recorrido e determinar a apreciação do mérito da apelação.

Nas contrarrazões, alega-se que os argumentos apresentados pelo Ministério Público estão em dissonância com o art. 5º, inciso XL, da

ARE 773765 RG / PR

Constituição Federal, o qual prevê que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (fls. 236-240).

O Tribunal *a quo* negou trânsito ao recurso extraordinário, em virtude da ausência de prequestionamento e por entender que a ofensa à Constituição Federal, se existente, dar-se-ia de forma indireta, o que não dá ensejo à abertura da via excepcional (fl. 242).

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário (fls. 245-256).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do agravo, para conhecer do recurso extraordinário e acolhê-lo, em parecer ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4424/DF). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EFEITO *EX TUNC* DA ADI 4424/DF. (fl. 301)”.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral, tendo em vista que a discussão possui relevância do ponto de vista jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos das partes, já que a orientação firmada por esta Corte balizará o julgamento de inúmeras ações referentes à violência

ARE 773765 RG / PR

doméstica contra as mulheres.

A questão constitucional discutida nos autos refere-se à natureza da ação penal no crime de lesão corporal leve praticado contra mulher no âmbito doméstico e familiar, se pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 13.6.2011, já havia declarado, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Confira-se a ementa:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n.º 9.099/95 mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no processo-crime a revelar violência contra a mulher”.

Acrescente-se que, em sessão plenária de 9.2.2012, esta Corte julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, proposta pelo Procurador-Geral da República, para atribuir interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

ARE 773765 RG / PR

Na ocasião, entendeu-se não ser aplicável aos crimes previstos na referida lei o disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual.

Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar entendimento no sentido de que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
773.765 PARANÁ**

PRONUNCIAMENTO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER –
LESÕES CORPORAIS LEVES – AÇÃO –
NATUREZA – PRECEDENTES DO
PLENÁRIO – AGRAVO E RECURSO
EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS –
REPERCUSSÃO GERAL ESVAZIADA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 773.765/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 14 de março de 2014.

O recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com os artigos 5º e 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Na sentença, veio a ser absolvido da imputação, por falta de provas.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a apelação interposta pelo Ministério Público estadual, assentou a nulidade da ação penal desde o oferecimento da denúncia em face da ausência de condição de procedibilidade, tendo em vista que a vítima se retratou da representação formalizada. Declarou extinta a punibilidade do acusado em virtude da decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Consignou que, a partir da Lei nº 9.099/95, os crimes de lesão corporal de natureza leve ou cometidos na modalidade culposa passaram a ser de ação penal pública condicionada à

ARE 773765 RG / PR

representação. Asseverou, no entanto, que o legislador, no artigo 41 da Lei nº 11.340/06, ao obstar a observância daquele estatuto nos casos previstos, não teve a intenção de afastar a representação da vítima como condição de procedibilidade para a ação penal nos delitos de lesão corporal leve praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, mas pretendeu apenas impedir a aplicação de penas alternativas. Frisou ser necessário conferir ao preceito interpretação que leve em conta o disposto no artigo 16 do mesmo diploma, o qual estabelece que a vítima somente poderá retratar-se da representação antes do recebimento da denúncia e em audiência especialmente designada para esse fim. Apontou que, no caso, a retratação da vítima ocorreu na forma versada no mencionado dispositivo legal.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui desrespeito aos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e inciso I, e 226, § 8º, da Carta da República. Afirma que o Tribunal de origem, ao restringir o alcance do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, acabou por desrespeitar preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a repressão à violência doméstica e familiar. Salienta que a exigência de representação da vítima – fragilizada e emocionalmente comprometida pelas reações de afeto existentes – como condição para a propositura da ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados no ambiente doméstico e familiar implica a manutenção do quadro de impunidade dos agressores. Aduz mostrar-se notória a condição de submissão imposta à mulher vítima de violência intrafamiliar, não sendo possível exigir dela a mesma postura de desprendimento e altivez de outros ofendidos. Daí a necessidade, nesses casos, de um tratamento mais rigoroso em relação aos agressores.

ARE 773765 RG / PR

Ressalta ter o Supremo, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, da relatoria de Vossa Excelência, declarado a constitucionalidade do citado artigo 41. Busca ver assentado que o delito em questão é de ação penal pública incondicionada, determinando-se a devolução do processo à origem, para o exame do mérito da apelação.

Sob o ângulo da repercussão geral, assevera ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, sendo relevante do ponto de vista jurídico e social. Sublinha estar em discussão matéria referente a direitos humanos, tendo reflexos diretos na repressão a delitos que atentam contra a mulher e a família.

O recorrido, nas contrarrazões, enfatiza que, à época da retratação, a jurisprudência dominante era no sentido de serem condicionadas à representação as ações penais nos crimes de lesão corporal leve praticados no âmbito intrafamiliar. Diz da irretroatividade da decisão formalizada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, da relatoria de Vossa Excelência, no que o Supremo deu interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei nº 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, cometido contra a mulher no ambiente doméstico.

O extraordinário não foi admitido na origem em face da inexistência de prequestionamento e de ofensa direta à Constituição Federal. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defendeu a admissibilidade do extraordinário e reiteraram-se os argumentos veiculados no recurso. Na contraminuta, anotou-se o acerto do ato agravado.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do agravo. No tocante ao extraordinário, preconiza o acolhimento do pedido formulado, explicitando que o acórdão recorrido revelou divergência da óptica adotada

ARE 773765 RG / PR

pelo Supremo no exame da referida ação direta.

Consta da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo, tendo o relator dado provimento ao agravo e ao extraordinário para cassar o acórdão impugnado e determinar a apreciação do mérito da apelação.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarou extinta a punibilidade do acusado em face da incidência da decadência.

Extrai-se dos autos que, em 2.7.2009, o recorrido teria empurrado a vítima, sua esposa, contra uma porta de vidro, causando-lhe lesões corporais. Preso em flagrante, pagou fiança e foi posto em liberdade.

Por esse fato, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º, I, da Lei 11.340/2006 (lesões corporais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher).

A denúncia foi recebida em 9.2.2010.

Em primeira instância, o réu foi absolvido em razão da ausência de provas suficientes para a condenação (fls. 88-96).

O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação.

O TJ/PR, ao apreciar o apelo, julgou-o prejudicado e

ARE 773765 RG / PR

declarou a extinção da punibilidade do acusado.

Na ocasião, a Corte Estadual consignou que o delito de lesão corporal cometido contra a mulher no âmbito das relações doméstica e familiar é de ação penal pública condicionada à representação.

Assim, tendo em vista a declaração expressa da vítima em não representar contra o acusado, teria operado a decadência. Confira-se a ementa:

PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL
LESÕES CORPORAIS LEVES COM VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL)
PRESENÇA DE MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA
PELA NÃO REPRESENTAÇÃO DO ACUSADO
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
PROCEDIBILIDADE RECONHECIMENTO DA
NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA
DENÚNCIA E DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA ANÁLISE
DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

(1) O início da ação penal no crime de Lesão Corporal Leve contra a mulher, no âmbito doméstico, depende efetivamente da representação da ofendida que, no entanto, poderá se retratar desde que respeitados os termos e condições estabelecidas no art. 16 da Lei 11340/2006.

(2) Presente manifestação expressa da ofendida no sentido de não representar o acusado, pela prática do delito de lesão corporal leve (art. 129 § 9º do Código Penal), a extinção da punibilidade é medida que se impõe ante a ausência da condição de procedibilidade para tal delito. (fl. 148)

ARE 773765 RG / PR

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e rejeitados (fls. 183-185).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, o Parquet estadual alega, preliminarmente, a repercussão geral da matéria em discussão. No mérito, aponta violação aos arts. 1º, inciso III; 5º, caput, e inciso I; e 226, § 8º; todos da Constituição Federal.

O recorrente aduz, em síntese, que condicionar o exercício da ação penal à representação da ofendida extremamente fragilizada pela reiterada violência sofrida e emocionalmente comprometida pelas relações de afeto até então existentes implica manter, por ausência de resposta penal adequada, o quadro de impunidade dos agressores. (fl. 207)

E prossegue, sustentando o seguinte:

Reconhecendo a necessidade de prestar tratamento mais rigoroso ao autor de crime praticado no âmbito das relações domésticas e familiar, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou, no HC n. 106.212/MS, a constitucionalidade do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006.

E, ao assim proceder, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 e, por conseguinte, a despeito do não enfrentamento direto da questão relativa à necessidade de representação nos crimes de lesões corporais de natureza leve sinalizou a impossibilidade de incidência do artigo 88 deste último diploma legal para os casos de violência doméstica e familiar contra mulher (que tornava citado crime como de ação penal pública condicionada (fls. 210-211).

ARE 773765 RG / PR

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para, reconhecendo que o crime de lesão corporal de natureza leve praticado contra mulher no âmbito doméstico e familiar é de ação penal pública incondicionada, reformar o acórdão recorrido e determinar a apreciação do mérito da apelação.

Nas contrarrazões, alega-se que os argumentos apresentados pelo Ministério Público estão em dissonância com o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, o qual prevê que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (fls. 236-240).

O Tribunal a quo negou trânsito ao recurso extraordinário, em virtude da ausência de prequestionamento e por entender que a ofensa à Constituição Federal, se existente, dar-se-ia de forma indireta, o que não dá ensejo à abertura da via excepcional (fl. 242).

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário (fls. 245-256).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do agravo, para conhecer e acolher o recurso extraordinário, em parecer ementado nos seguintes termos:

AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ARE 773765 RG / PR

JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4424/DF). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EFEITO EX TUNC DA ADI 4424/DF. (fl. 301)

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral, tendo em vista que a discussão possui relevância do ponto de vista jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos das partes, já que a orientação firmada por esta Corte balizará o julgamento de inúmeras ações referentes à violência doméstica contra as mulheres.

A questão constitucional discutida nos autos refere-se à natureza da ação penal no crime de lesão corporal leve praticado contra mulher no âmbito doméstico e familiar, se pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 13.6.2011, já havia declarado, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Confira-se a ementa:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA
LEI Nº 11.340/06 ALCANCE. O preceito do artigo

ARE 773765 RG / PR

41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

Acrescente-se que, em sessão plenária de 9.2.2012, esta Corte julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, proposta pelo Procurador-Geral da República, para atribuir interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na ocasião, entendeu-se não ser aplicável aos crimes previstos na referida lei o disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual.

Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar entendimento

ARE 773765 RG / PR

no sentido de que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual.

2. Conforme consta da decisão do relator, a matéria já foi enfrentada pelo Plenário nas duas espécies de processo – o subjetivo, no *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, e o objetivo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, ambos de minha relatoria. Destaco as conclusões do voto vencedor por mim proferido nesta última:

Consigno, mais uma vez, que o Tribunal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no que afasta a aplicação da nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativamente aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista para o tipo. E, no tocante aos crimes de lesão leve e de lesão culposa, a natureza condicionada da ação penal foi introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 9.099/95. Logo, a declaração, como já ocorreu, da constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a estampar a não incidência da citada lei, afasta a previsão de que a ação relativa ao crime do artigo 129 do Código Penal é pública condicionada, mas, já agora em processo objetivo cuja decisão irradia-se extramuros processuais, para expungir quaisquer dúvidas, resta emprestar interpretação conforme à Carta da República aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei nº 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão dessa última.

ARE 773765 RG / PR

Mais do que isso, o ministro Gilmar Mendes, no ato formalizado, proveu não só o agravo como também o recurso extraordinário e determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o exame do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público estadual. Em síntese, a análise concernente à existência de repercussão geral mostra-se esvaziada.

3. Em um primeiro passo, assentaria configurada a repercussão geral. Ante os precedentes do Colegiado Maior, entendo inadequada a abordagem do instituto no Plenário Virtual, não bastasse o fato de já não haver o indispensável objeto em razão do provimento do extraordinário pelo relator.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 1º de abril de 2014, às 10h15.

Ministro MARCO AURÉLIO